

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo representante da empresa Skala Construções e Serviços contra o Acórdão 1.908/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ex-Prefeito, Sr. Itamar Pereira de Sá, condenando-o ao pagamento do débito apurado, solidariamente com a empresa recorrente, e aplicou-lhes multas individuais no valor de R\$ 10.000,00.

2. A condenação foi motivada pela constatação de irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC e a empresa Skala Construções e Serviços, para a execução de uma praça no referido município, objeto do Convênio 143/2001/MI, firmado entre a municipalidade e o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 99.984,55.

3. Conforme consignado nos autos, embora o então prefeito tenha atestado o cumprimento integral do objeto ajustado e a empresa recebido a integralidade dos serviços contratados, o Relatório de Inspeção do Ministério da Integração Nacional (Peça 2, p. 45-57) registrou a execução apenas parcial da edificação.

4. As manifestações proferidas na unidade técnica não foram uniformes.

5. O auditor que instruiu o feito propôs o provimento do recurso para afastar a responsabilização da recorrente, uma vez que a citação da empresa se deu pelo inadimplemento do convênio, enquanto esta somente estaria obrigada pelo inadimplemento contratual.

6. Por sua vez, o Diretor defendeu que a impossibilidade de comparação em nada invalidaria a citação realizada pelo Tribunal e a viabilidade de responsabilização da Skala Construções e Serviços, motivo pelo qual propôs negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Secretário da Serur.

7. De sua parte, o representante do **Parquet** discordou da proposta da unidade técnica e propôs o provimento do recurso para tornar insubsistentes os itens 9.1 a 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, por entender não subsistirem motivos que justifiquem não só a responsabilização da empresa recorrente, como a própria exigência de devolução dos recursos.

8. Corroboro as conclusões do MPTCU e incorporo às minhas razões de decidir a argumentação expedida na manifestação que integra o relatório precedente.

9. A empresa recorrente foi citada pelo recebimento integral dos recursos destinados à construção da praça, ainda que sua execução somente tenha ocorrido parcialmente.

10. O débito que originou a condenação recorrida resultou da divergência apurada em vistoria **in loco** realizada pelo concedente (Relatório de Inspeção/SPR/MI (peça 2, p. 45-53), entre o que foi executado e o projeto aprovado no respectivo convênio.

11. Entretanto, inexistente nos autos documento que demonstre a similaridade do contido no plano de trabalho do Convênio 143/2001/MI (peça 1, p.170-172) com o objeto licitado e contratado pelo Município de Marechal Thaumaturgo/AC com a empresa Skala Construções & Serviços por meio do Contrato 007/2001 (peça 1, p. 86-92).

12. O mesmo relatório consigna que, embora a obra não tenha obedecido, integralmente, o contido no Projeto Básico apresentado e aprovado pelo Ministério, "...alcançou o objetivo estabelecido no Convênio firmado entre a União, através da SPR/MI, e o município de Marechal Thaumaturgo/AC, que é a Construção de uma Praça. A Praça já está liberada para o público e gerou o benefício social esperado. ”

13. Assim, do ponto de vista contratual, considerada a relação firmada entre a Prefeitura e a empresa recorrente, não há indícios de que a contratada tenha recebido por serviços não executados. A obra foi entregue e a fiscalização do Ministério da Integração Nacional atestou a funcionalidade da edificação, verificou a inauguração da praça e sua utilização pela comunidade.
14. Além disso, o Relatório de Inspeção informou a boa qualidade dos serviços executados (peça 2, p. 47).
15. Entendo, portanto, correta a proposta do MPTCU de provimento deste recurso para afastar a responsabilidade da empresa Skala Construções e Serviços, uma vez que a empresa não teria responsabilidade por eventual modificação do projeto pela municipalidade, mas somente pela execução do previsto na respectiva contratação.
16. Quanto ao valor do débito fixado, corroboro a conclusão do membro do **Parquet** de que não houve sua devida apuração. Ainda que condenável a conduta do gestor que executa objeto com discrepâncias do projeto originalmente aprovado, não se pode desconsiderar os serviços efetivamente executados e o atingimento do objetivo pretendido.
17. Por intermédio do Ofício/PMMT/GAPRE/102/2004, datado de 4/6/2004, o então prefeito, Itamar de Sá, apresentou justificativas para as modificações implementadas quando da execução da obra, fundadas na melhoria da qualidade, da estética e da funcionalidade da edificação, anexando orçamento de percentuais e relatório de serviços efetivamente executados (peça 2, p. 33-37). Não consta dos autos análise do órgão concedente em relação ao conteúdo em questão.
18. As explicações ali contidas evidenciam a execução a maior de serviços originalmente previstos, a realização de outros não listados e a supressão de alguns dos serviços contratados.
19. Da leitura dos documentos que compõem os autos, observo que não foram levadas em consideração para abatimento do cálculo do débito as modificações introduzidas no projeto, ainda que sem a prévia autorização do concedente, mesmo aquelas consideradas pela fiscalização do Ministério como mais adequadas ao projeto e mais onerosas do que as inicialmente previstas.
20. Esse foi o caso do piso de ladrilho hidráulico. A fiscalização consignou em seu relatório (peça 2, p. 47) quanto a esse item, o seguinte:
- 6) Considero a execução do piso com Ladrilho Hidráulico em substituição ao piso cimentado pintado (especificado na fl. 17), pois aquele é considerado como de melhor resistência, acabamento, qualidade, durabilidade, mais caro e visualmente, mais indicado para uma Praça.
21. Assim, ainda que reconhecidamente mais cara, a diferença entre a solução adotada pela Prefeitura e a originalmente prevista no projeto aprovado pelo Convênio firmado não foi lançada no cômputo do débito.
22. Considerando as falhas na caracterização do dano ao erário e a constatação de que a praça foi efetivamente construída e gerou benefício social esperado, anuo à proposta do MPTCU e afasto o débito imputado.
23. O afastamento do débito impõe o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal.
24. Deixo de propor a aplicação de multa ao prefeito pelo descumprimento do plano de trabalho, uma vez que tal medida dependeria da realização de nova notificação ao responsável, o que se mostra inapropriado, nesta etapa processual, em decorrência do longo tempo decorrido desde a ocorrência do fato.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator